

Parágrafo único - Mediante a participação direta e de acordo com os parâmetros dos gestores, serão desenvolvidas ações em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, Organismos Internacionais, Órgãos governamentais e o Parlamento Brasileiro, como forma de contribuir para a resposta brasileira à epidemia de prematuridade incluindo, dentre outras ações:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
- II - promoção de palestras e atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia;
- IV - realização de eventos.

Artigo 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**  
Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à saúde, conforme o disposto abaixo:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde" (grifos nossos).

Todavia, ainda que a nossa Carta Magna seja cristalina ao estabelecer a competência concorrente dos Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, para melhor consubstanciar o exposto na Constituição Federal, vamos igualmente mencionar importante doutrina nesse sentido.

André Luiz Borges Netto é mestre em Direito pela PUC de São Paulo, e, na época da edição da sua obra (1999), a qual mencionaremos adiante nesta justificativa, advogado em Campo Grande, professor na Universidade Católica Dom Bosco, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e na Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, presidente da Comissão de Exame da OAB/MS, membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MS e secretário-geral da Escola Superior de Advocacia. Borges Netto é o autor da excelente obra "Competências legislativas dos Estados-membros" (Editora Revista dos Tribunais). Nas páginas 137 e 138, ele afirma textualmente:

"Ao contrário, pois, da União, que edita normas gerais, os Estados-membros devem limitar-se a editar normas específicas ou particularizantes, visando atender às necessidades e peculiaridades regionais, tratando de transformar valorações políticas em preceitos jurídicos reguladores da conduta humana no território das coletividades jurídicas parciais, salvo na hipótese da inexistência de normas gerais, quando então poderão legislar amplamente sobre os temas indicados no artigo 24, obedecida, a bem da verdade, a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), os Estado-membros, por intermédio de seus Legislativos, estão autorizados a exercer amplamente a competência legislativa complementar e suplementar esgotando, inclusive, o assunto legislado..." (os grifos são nossos).

Fica absolutamente claro, a partir da leitura da doutrina mencionada, que o tema em tela é de competência estadual, competência esta exercida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

No mérito, há de se considerar que de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo todo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no País são de prematuros. Este percentual nos coloca na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascimentos prematuros todos os anos. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco como hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto índice de cesáreas eletivas, entre outros, pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas.

Além de campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento para a unidade de saúde especializada podem salvar vidas.

Ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde como o método mãe canguuru, a Rede Cegonha e a política de reanimação neonatal são importantes, e já se mostraram eficientes. Mas é preciso que tenhamos uma política coordenada de atenção à prematuridade, e não apenas ações isoladas.

Neste contexto, destacamos que no mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.

A data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da União Europeia e também dos Estados Unidos e Canadá por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI) em 2008 e com o apoio da instituição americana March of Dimes.

Algumas das atividades desenvolvidas nestes países são a "Global Illumination Initiative", que visa à iluminação de prédios públicos na cor roxa durante o mês de novembro e a campanha "Socks for Life" que tem como objetivo conscientizar a população sobre o parto prematuro, entre outras tantas ações.

Isto posto, sugerimos que seja fixado o mês de novembro como o mês de conscientização a respeito da prematuridade, em âmbito Estadual, denominando-o "Novembro Roxo", o dia 17 de novembro como "Dia Estadual da Prematuridade" e a semana referente ao dia como "Semana da Prematuridade" no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e disseminação de mensagens de prevenção, apoio e solidariedade.

Desta maneira, pedimos apoio para estender a todo o Estado as atividades de prevenção do parto prematuro e assim evitarmos o agravamento dessa epidemia.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5/9/2019.

a) Rodrigo Gambale - PSL

#### PROJETO DE LEI Nº 1014, DE 2019

*Dispõe sobre pagamento de auxílio aos estudantes universitários carentes, na forma que especifica, e fixa outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os órgãos públicos competentes pagarão um salário mínimo mensal, durante a realização do curso universitário em Instituição de Ensino Superior pública pertencente ao Estado de São Paulo, desde que o estudante se encontre nas condições estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Artigo 2º - O estudante, para receber o benefício disposto no artigo 1º, deverá comprovar que estudou o ensino médio em escola pública, ele ou seus familiares são beneficiados pelo programa "Bolsa Família" e que obteve, no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), uma nota média igual ou superior a 580 (quinhentos e oitenta) pontos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano letivo, o estudante deverá encaminhar aos órgãos públicos competentes, histórico escolar das disciplinas cursadas, indicando aprovação em todas, para a manutenção do benefício constante no artigo 1º.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**  
Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à educação, conforme o disposto abaixo:

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação." (grifos nossos).

Em caráter preliminar, convém ainda lembrar que, nos Estados, a competência original em legislar cabe às respectivas Assembleias Legislativas.

Todavia, ainda que a nossa Carta Magna seja cristalina ao estabelecer a competência concorrente dos Estados legislarem sobre educação e ensino para melhor consubstanciar o exposto na Constituição Federal, vamos igualmente mencionar importante doutrina nesse sentido.

André Luiz Borges Netto é mestre em Direito pela PUC de São Paulo, e, na época da edição da sua obra (1999), a qual mencionaremos adiante nesta justificativa, advogado em Campo Grande, professor na Universidade Católica Dom Bosco, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e na Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, presidente da Comissão de Exame da OAB/MS, membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MS e secretário-geral da Escola Superior de Advocacia. Borges Netto é o autor da excelente obra "Competências legislativas dos Estados-membros" (Editora Revista dos Tribunais). Nas páginas 137 e 138, ele afirma textualmente:

"Ao contrário, pois, da União, que edita normas gerais, os Estados-membros devem limitar-se a editar normas específicas ou particularizantes, visando atender às necessidades e peculiaridades regionais, tratando de transformar valorações políticas em preceitos jurídicos reguladores da conduta humana no território das coletividades jurídicas parciais, salvo na hipótese da inexistência de normas gerais, quando então poderão legislar amplamente sobre os temas indicados no artigo 24, obedecida, a bem da verdade, a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), os Estado-membros, por intermédio de seus Legislativos, estão autorizados a exercer amplamente a competência legislativa complementar e suplementar esgotando, inclusive, o assunto legislado..." (os grifos são nossos).

Fica absolutamente cristalino, a partir da leitura da doutrina mencionada, que o tema em tela é de competência estadual, competência esta exercida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Podemos, então, passar ao mérito da propositura. Com a nossa proposta, queremos evitar a evasão das universidades públicas de estudantes determinados e com grande capacidade intelectual, por falta de condições financeiras.

Há de se considerar que um jovem tendo realizado seus estudos do ensino médio em escolas públicas, com família ou ele próprio beneficiário de um programa como o "Bolsa Família", tendo obtido, no mínimo, 580 pontos no ENEM, e ingressado na USP, Unicamp ou Unesp, é alguém esforçado, determinado e com grande capacidade intelectual. Porém, há de se considerar que um jovem assim pode, eventualmente, abandonar seus estudos por falta de condições financeiras.

Urge, portanto, que o Estado invista nesses talentos, oferecendo melhores condições para que ele conclua seus estudos.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio dos nossos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5/9/2019.

a) Rodrigo Gambale - PSL

#### PROJETO DE LEI Nº 1015, DE 2019

*Denomina "Coronel Rodolpho Pettená" a Variante SP 344/55, que liga o município de Peruibe, passando pelo distrito de Ana Dias, ao município de Itariri, com seu término na SP 55.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Coronel Rodolpho Pettená" a Variante SP 344/55, que liga o município de Peruibe, passando pelo distrito de Ana Dias, ao município de Itariri, com seu término na SP 55.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**  
Coronel Pettená sempre foi um homem de visão e enxergava que o turismo era a principal alavanca para a economia da região englobada pela via, sendo, sem dúvida alguma, o principal propagador da influência local. Foi responsável pela realização de diversos eventos inovadores para a época, como campeonatos de surf, de voo livre, além de diversos eventos para atrair turistas, shows, grandes arenas esportivas, dentre outros.

Foi dele também o projeto do trem turístico que enchia a região de turistas trazidos do interior do estado em todos os finais de semana. A chegada do trem na estação ferroviária sempre se mostrava uma grande festa, com direito a banda musical.

O nome do coronel sempre é lembrado pela região, principalmente por haver ele dado nome a um dos principais pontos turísticos sub-regionais, a "Caverna do Diabo".

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 5/9/2019.

a) Dra. Damaris Moura - PHS

#### PROJETO DE LEI Nº 1016, DE 2019

*Dá denominação a Batalhão de Polícia Militar que especifica.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "2º SARGENTO PM TÁIS VALÉRIA FANASCA MELLONI" o 38º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (38º BPM/M - 2º Sgt PM Tais Valéria Fanasca Melloni), sediado na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**  
O motivo pelo qual é apresentado advém vontade de todos os membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em manifestar o desejo de prestar homenagem a esta policial exemplar, enquanto viva colocou a sua vida a serviço da Sociedade Paulistana.

Na madrugada do dia 03 de setembro de 2019, faleceu no cumprimento do dever a 2ªSgt PM TÁIS VALÉRIA FANASCA MELLONI, mãe de Mariana, de 20 anos e de Júlia, de dez anos.

Nascida em 28 de janeiro de 1977, nesta capital, ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo em 24 de março de 1977. Ao longo da sua carreira trabalhou no 10º BPM/M, 30ºBPM/M, 1ºBPAMB e atualmente era a responsável pelo Núcleo de Apoio Psicossocial do Comando de Área Metropolitana Nove. Formada em psicologia, trabalha na área a mais de dez anos. Ser humano altruísta e solidário com o próximo percebeu que podia utilizar sua formação em prol da nobre missão e auxiliar e minimizar os efeitos deletérios do estresse que acompanha a nobre profissão que abraçou.

Entre os irmãos de farda que conquistaram sua amizade e companheirismo era referência por sua alegria, otimismo, empatia, afabilidade e resiliência. Virtudes estas que fazem com que o vazio provocado por sua ausência só não seja maior que a sinceridade com que distribuiu seu sorriso e amor a todos indistintamente.

Receber a notícia da morte de uma irmã de farda tão brutal e algo que não desejamos a ninguém. Ter que dizer aos entes queridos da 2ª Sargento PM Tais Valéria Fanasca Melloni que um infrator da lei, após cometer o crime de roubo de veículo, deliberadamente resolveu atropela-la e matá-la é impensável, mas isso aconteceu na madrugada de ontem, dia 03 de setembro de 2019, quando então, ela manteve viva a chama do juramento que fez de defender o cidadão do Estado de São Paulo mesmo com o sacrifício da própria vida.

Em tão pouco tempo fez muito por nossa tropa. Promoveu o curso de abordagem policial utilizando técnicas de linguagem corporal e programação neuro-linguística para todos os policiais das Forças Táticas do CPA/M-9, nivelando o conhecimento e proporcionando um trabalho de excepcional qualidade para a população da zona leste de São Paulo.

Pessoa de sorriso fácil, sempre com uma palavra amiga para dizer a todos que estavam com problemas, sempre de bem com a vida e com vontade de melhorar o mundo, é essa lembrança e legado que deixa para seus pais, esposo e filhas.

Sua maior razão de viver, suas filhas, Mariana e Júlia, são meninas simpáticas, alegres, inteligentes e altruístas, seguindo o exemplo que tiveram dentro de casa com seus pais. A vida pode ser fugaz, mas nossas boas ações são sementes que se transformam em árvores frondosas, que permanecem para a posteridade. Não é possível mensurar a dor de toda a família policial do CPA/M-9 com a perda da nossa Sargento Tais.

Por seu currículo, por sua trajetória pela Força Pública (atual Polícia Militar), interrompida precocemente, no auge de seu vigor físico e mental, por sua atuação firme em defesa da sociedade, a Sargento PM Tais Valéria Fanasca Melloni merece ter seu nome imortalizado, como uma homenagem póstuma à sua coragem e determinação.

Necessário frisar que assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Constituição do Estado, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012.

Inclusive esta justificativa submete-se ao determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "a" e inciso III da referida lei. E, constam nos anexos a comprovação do óbito do homenageado (em atendimento ao artigo 1º, inciso I, alínea "b" da citada legislação).

O documento expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual confirma que a Base em questão pertence ao Estado e está em condições de ser denominada (cumprindo o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "c" do mesmo instrumento legal) também segue anexo a este projeto.

Ademais, verificam-se casos precedentes na legislação paulista que outorgam homenagem análoga a distintas personalidades que se realçaram na luta em prol da melhoria permanente da Segurança Pública através das atividades da Polícia Militar. Senão vejamos:

Lei nº 13.596, de 25/08/2009 - dá denominação ao Batalhão de Polícia Militar Metropolitana que especifica;

Lei nº 13.506, de 17/04/2009 - dá denominação a Batalhão de Polícia Militar que especifica;

Lei nº 13.274, de 18/12/2008 - dá denominação a Batalhão de Polícia Militar que especifica.

Lei nº 11.811, de 14/09/2004 - dá denominação a Batalhão da Polícia Militar que especifica.

Lei nº 9.419, de 26/11/1996 - dá denominação de "Coronel Sérgio Monaco", ao 37º Batalhão da Polícia Militar, em Rio Claro.

Lei nº 8.160, de 04/12/1992 - dá denominação de -Ten. Cel. PM Levy Lenotti- ao 2º Batalhão da Polícia Rodoviária de Baurur.

Lei nº 17.082, de 27/06/2019 - dá denominação de "Coronel PM Luiz Nakaharada" o 4º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (4º BPM/M), na Capital.

Assim sendo, a propositura atende todos os aspectos constitucionais e regimentais para sua aprovação.

Por esta razão, profundamente emocionado, apresento ao Plenário desta Casa de Leis e conto com o apoio dos Nobres pares para aprovarmos a referida propositura.

Sala das Sessões, em 5/9/2019.

a) Sargento Neri - AVANTE

## MOÇÕES

### MOÇÃO Nº 124, DE 2019

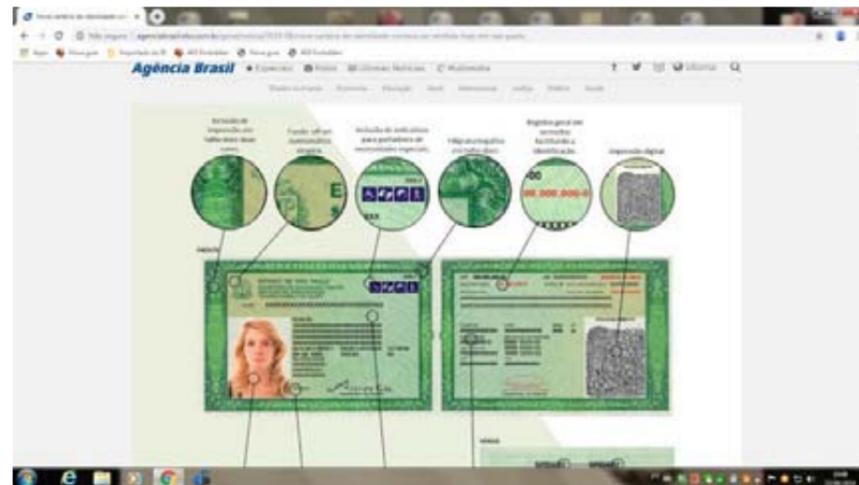
A Lei número 7.116, de 29 de agosto de 1983, definiu a validade das Carteiras de Identidade (Registro Geral) em todo o País, bem como abriu a possibilidade de se acrescentar, no conhecido RG, diversos dados dos demais documentos, como número de PIS, Paspel, CPF, entre outros.

No ano passado, o Decreto número 9.278, de 05 de fevereiro, regulamentou aquela lei, ampliando os dados que podem ser colocados nas Carteiras de Identidade. Entre tais dados, existe a possibilidade dos médicos atestarem qual CID – Código Internacional de Doenças, quando for o caso, é a doença que acomete o portador do documento.

Assim, alguém que tenha Autismo pode incluir o CID referente à sua condição naquele documento.

Todavia, há de se considerar que nem todos que estiverem com o documento em mãos saberão identificar qual a doença que vitima o cidadão, uma vez que o CID é expresso em números.

Provavelmente, ciente disso, foi proposto que o documento, na sua parte frontal, no canto superior direito, conforme podemos observar no modelo abaixo, publicado pela "Agência Brasil", contenha ícones de indicativos para portadores de necessidades especiais, como, por exemplo, uma pessoa em cadeira de rodas, ou um senhor utilizando bengala.



A nossa proposta objetiva incluir, entre esses indicadores, o símbolo do Autismo. O símbolo do autismo é uma fita formada por peças de quebra-cabeça, que representam a complexidade e o mistério do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Abaixo, reproduzimos o símbolo do autismo.



Temos absoluta certeza que a presença desse símbolo, já bastante conhecido na nossa sociedade, permitirá que o autista seja prontamente identificado e auxiliado no que precisar.

Assim, diante de todo o exposto, é que, então, propomos a seguinte MOÇÃO:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO apela AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA se digne, através dos órgãos competentes, regulamentar as Carteiras de Identidade, conhecidas como RG – Registro Geral, permitindo, quando for o caso, incluir, entre os indicadores de necessidades especiais, o símbolo do Autismo, compreendendo a uma fita formada por peças de quebra-cabeça, que representam a complexidade e o mistério do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala das Sessões, em 5/9/2019.

a) Rodrigo Gambale

### MOÇÃO Nº 125, DE 2019

A Escola Estadual Mário Manoel Dantas de Aquino, em Ferraz de Vasconcelos, com a orientação do professor Sérgio Arlow vem trabalhando de maneira auspiciosa com os veículos de comunicação como instrumentos de apoio à formação da população.

Assim, duas experiências bem sucedidas estão fazendo parte da escola: o "Jornal LER", com uma sala de leitura, e o "REC – Rádio Escola Cidadã", que desenvolvem o protagonismo juvenil, por meio de locução e fala, além de musicalidade no ambiente escolar.

Agora, fechando os meios impressos, com jornais e revistas, com jornais e revistas, com rádio e televisão, surge, também, a "TV Escolar Mário Manoel – TVEMM".